



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13639.000353/2002-25
Recurso nº 135.143
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.930
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

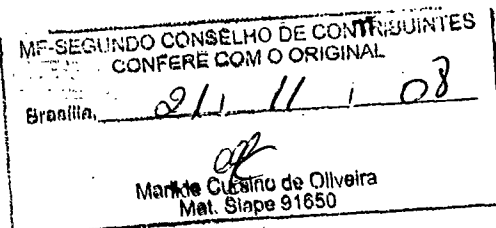
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

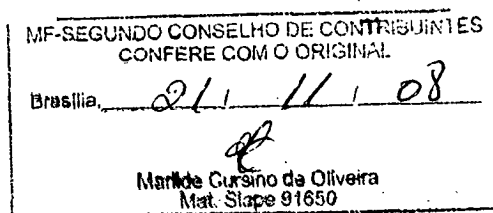
Trata-se de Auto de Infração científico ao sujeito passivo em 07/06/2002, referente crédito tributário apurado em procedimento de auditoria eletrônico de DCTF, caracterizado pela não localização de comprovante de recolhimento do PIS/Pasep do período de apuração de dezembro de 1997. O valor do auto de infração montou a R\$ 28.649,30, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na Impugnação apresentada, preliminarmente a autuada alega a nulidade do procedimento pelo fato de o mesmo ter sido realizado à distância, sem o comparecimento dos Auditores-Fiscais no seu estabelecimento. No mérito, diz que, equivocadamente, informara em sua DCTF que o referido valor do PIS/Pasep de dezembro de 1997 fora pago, quando, o correto, teria sido informar que o mesmo havia sido compensado, com crédito originado do processo judicial nº 1999.738000409361. Assim, entende que seu erro material vicia o ato jurídico, inquinando-o de nulidade.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, entretanto, afastou a preliminar de nulidade e deu provimento parcial à impugnação, apenas para afastar a exigência da multa de ofício, convalidando-a na multa de mora de 20%, visto que o débito fora declarado em DCTF. Considerou aquela instância de piso que não restou comprovado o erro material alegado, bem como não foi apresentada a decisão judicial com trânsito em julgado e a comprovação da existência ou não da execução judicial, ou ainda, em caso positivo de sua desistência e sobre quais rubricas garantidas na ação de conhecimento foram objeto da possível desistência.

No Recurso Voluntário, a autuada praticamente repete os argumentos postos na peça impugnatória, reforçando o argumento de que, equivocadamente informara o pagamento do PIS/Pasep de dezembro de 1997, quando, na verdade, o correto teria sido informar a sua compensação com créditos originados da ação judicial que lhe restara favorável no sentido de aproveitar os recolhimentos a maior a título de PIS/Pasep para fins de compensá-los com débitos de outras contribuições sociais, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz a Recorrente que, por força dessa decisão judicial, afinal trânta em julgado em seu favor, procedeu a uma série de compensações de débitos, possuindo ainda um saldo a ser aproveitado. Refuta, enfim, a alegação da DRJ de que não conseguira provar o alegado.

É o relatório.



[Handwritten signature]
P₂

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/01/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 1º/02/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A autuada, de um lado, afirma categoricamente que o débito ora exigido já teria sido quitado mediante o instituto da compensação, mais precisamente, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em face de crédito que lhe restou reconhecido judicialmente por conta de recolhimentos a maior que fizera a título de PIS/Pasep, e que o presente lançamento de ofício somente ocorreu por conta de seu equívoco, qual seja, o de não ter informado tal fato em sua DCTF. De outra parte, a instância de piso entendeu que não foram trazidas ao processo provas de que tivesse mesmo a autuada incorrido no erro material apontado e que também, em outras palavras, a autuada não demonstrou que não aproveitou o que não irá aproveitar em duplicidade o crédito que lhe fora reconhecido.

Com a devida venia, me parece que a autuada negligenciou quanto à apresentação de provas do alegado, o que poderia fazer mediante a juntada de cópia das folhas do livro diário nas quais esteja contabilizada a compensação do PIS/Pasep de dezembro de 1997, bem como a retificadora da DCTF em relação ao mesmo período, informando que, em vez de pagamento, efetuara uma compensação com crédito oriundo de ação judicial.

De qualquer modo, não me parece razoável que se prossiga numa cobrança de um valor que, a se confirmarem as informações da Recorrente, já terá sido quitado.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem verifique junto à contabilidade da empresa se se pode mesmo considerar afastados os temores relevados pela instância de piso relacionados a um suposto aproveitamento indevido do crédito utilizado para a compensação do PIS/Pasep de dezembro de 1997. Em outras palavras, que se verifique junto à contabilidade da empresa se o débito do PIS/Pasep de dezembro de 1997 foi efetivamente compensado nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, conforme afirmou a Recorrente. Do resultado da diligência, a interessada deverá ser cientificada para, em desejando, se manifestar no prazo de vinte dias. Após, retorne o processo a esta Terceira Câmara.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO

